

Lei nº	3598/2001	Data da Lei	04/07/2001
--------	-----------	-------------	------------

▼ **Texto da Lei [Em Vigor]**

LEI Nº 3598, DE 04 DE JULHO DE 2001.

ACRESCENTA, NA FORMA QUE MENCIONA, DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº 443, DE 1º DE JULHO DE 1981, E Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado à [Lei nº 443, de 1º de julho de 1981](#), o seguinte artigo:

“Art. 42 A – O policial-militar que responder por malversação, alcance de dinheiro ou valores públicos ou outra infração de que possa resultar demissão, licenciamento ex officio ou exclusão, poderá ser suspenso preventivamente, a qualquer tempo, a critério da autoridade que determinar a abertura da respectiva apuração, até decisão final do processo.

~~* § 1º - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo o recebimento do vencimento será proporcional ao tempo de serviço, ressalvado o direito à diferença no caso de não resultar do procedimento algumas das penas referidas no “caput” deste artigo ou pena de suspensão igual ou superior a duração da suspensão preventiva.~~

~~* Declarado inconstitucional. Tribunal de Justiça - Órgão Especial - Representação por Inconstitucionalidade nº 35/02.~~

§ 2º - A suspensão preventiva de que trata este artigo é medida acautelatória e não constitui pena.”

Art. 2º - Fica acrescentado à [Lei nº 880, de 25 de julho de 1985](#), o seguinte artigo:

“Art. 39 A – O Bombeiro-Militar que responder por malversação, alcance de dinheiro ou valores públicos ou outra infração de que possa resultar a pena de demissão, licenciamento ex officio ou exclusão, poderá permanecer suspenso preventivamente, a critério da autoridade que determinar a abertura da respectiva apuração, até decisão final do processo.

~~* § 1º - Na hipótese do “caput” deste artigo o recebimento do vencimento será proporcional ao tempo de serviço, ressalvado o direito à diferença no caso de não resultar do procedimento alguma das penas referidas no “caput” deste artigo ou pena de suspensão igual ou superior a duração da suspensão preventiva.~~

~~* Declarado inconstitucional. Tribunal de Justiça - Órgão Especial - Representação por Inconstitucionalidade nº 35/02.~~

§ 2º - A suspensão preventiva de que trata este artigo é medida acautelatória e não constitui pena.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2001.

ANTHONY GAROTINHO
Governador**▼ Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	2268/2001	Mensagem nº	23/2001
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	05/07/2001	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Policial Militar, Pm, Bombeiro Militar

Tipo de Revogação	Em Vigor
--------------------------	----------

Texto da Revogação :**▼ Redação Texto Anterior****▼ Texto da Regulamentação****Tribunal de Justiça - Órgão Especial**

Representação por Inconstitucionalidade nº 35/02

Repte.: Associação de Oficiais Militares Estadual do Estado do RJ

Repdo.: Assembléia Legislativa do Estado do RJ

(Comunicação a ALERJ - Of. SOE 2695/02)

" Por unanimidade de votos, acolheu-se a representação para declarar inconstitucionais o parágrafo 1º do artigo 39-A da Lei 880/85 e parágrafo 1º do artigo 42-A da Lei 443/81, com as redações dadas pela Lei 3598/01, do Estado do Rio de Janeiro. Rio, 11/11/2002. (a) Des. Marcus Faver - Presidente."

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
No documents found				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

